



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Dos Srs. ASSIS MELO e PAULO PEREIRA)

Susta a aplicação do disposto na alínea b, do item 2, da **Portaria MPAS Nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984 – Alterada pela Portaria MPAS nº 3.370, de 09/10/1984**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na alínea b, do item 2 da Portaria MPAS Nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984 – Alterada pela Portaria MPAS nº 3.370, de 09/10/1984, que exige a comunicação do diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças - CID, nos atestados médicos para terem sua eficácia plena.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A PORTARIA MPAS Nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, publicada no DOU de 21/02/1994, alterada na sua alínea b, do item 2, pela Portaria MPAS nº 3.370, de 09/10/1984, publicada no DOU de 10/10/1984, ambas assinadas pelo então Ministro da Previdência e Assistência Social, Sr. Jarbas Passarinho, na sua redação original e na alínea objeto de alteração posterior, é fragorosamente inconstitucional, agride norma legal prevista no

Decreto-Lei N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal), normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina e expõe desnecessariamente os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Ao exigir a anotação do diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças – CID nos atestados médicos para dispensa de serviços por doença, com incapacidade de até 15 (quinze) dias, para justificar a ausência dos empregados perante a empresa onde presta serviço, a Portaria do MPAS exorbita do poder conferido a este tipo de norma, pois viola preceitos constitucionais consagrados em nossa Lei Maior, previsto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo 1 – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, alínea X, transcrito abaixo:

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo 1 – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º

.....
.....

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nosso consagrado Código Penal, que nada mais é do que a tipificação do Direito Público dedicado às normas emanadas pelo Poder Legislativo para reprimir os delitos com a finalidade de preservar a sociedade, adota a seguinte precaução no que diz respeito ao Segredo profissional.

SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

.....

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O Conselho Federal de Medicina – CFM, órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica tem normativas editadas que constituem jurisprudência contrária a tal exigência contida na alínea b, item 2 da norma aqui questionada, mesmo após a alteração estabelecida na redação original.

O Conselho Federal de Medicina em 1988 já se manifestou no sentido da ilegalidade da Portaria nº 3.291/84, em Parecer CFM nº 19/88, da lavra do Ilustre Prof. Genival Veloso de França, que transcrevo em parte:

"O ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, subordina a eficácia do atestado médico, para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, à indicação do Diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças....

... A citada norma regulamentar fere ainda os princípios mais elementares da Ética Médica, além de colocar o profissional na condição de infrator por delito de violação do segredo profissional, tipificado no art. 154 do Código Penal vigente que estatui: 'revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: Detenção de 3 meses a um ano e multa de 1 a 10 mil cruzeiros.'

Pelo visto a Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, no item que impõe o diagnóstico codificado, é contraditório, prejudicial ao empregado, comprometedor da fé pública que requer os documentos oficiais e é ostensivamente ilegal por se colocar em franco conflito com a lei."

Nova resolução editada em 2002, confirmava o entendimento anterior quando tratava de normas referentes a atestados médicos, *in verbis*:

Res. CFM nº 1.658/2002

"Art. 5º - Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício do dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único - No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá está expressa no atestado”.

Ainda em 2007, atendendo a necessidade de dirimir dúvida quando do preenchimento das guias da Troca de Informações em Saúde Suplementar – TISS, instrumento normatizado pela Agência Nacional de Saúde – ANS com o objetivo de padronizar formulários e transações eletrônicas que envolvem Prestador x Operador de planos de saúde, o Conselho Federal de Medicina, volta a editar Resolução para reger atos e responsabilidades dos profissionais de saúde por ele representados no que diz respeito a colocação do Diagnóstico Codificado (CID), que pela similaridade do tema aqui abordado transcrevo na íntegra:

RESOLUÇÃO CFM nº 1.819/2007

(Publicada no D.O.U. 22 maio 2007, Seção I, pg. 71)

Proíbe a colocação do diagnóstico codificado (CID) ou tempo de doença no preenchimento das guias da TISS de consulta e solicitação de exames de seguradoras e operadoras de planos de saúde concomitantemente com a identificação do paciente e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos aspectos éticos relacionados ao preenchimento das guias de consultas emitidas pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde;

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que preceituam os artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO o que determina o artigo 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o constante nos artigos 8, 11, 45 e todo o Capítulo IX do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, aprovado pela Resolução CFM nº 1.753/2004, de 08/10/2004;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO ser indispensável ao médico identificar o paciente ao qual assiste;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 17/5/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei ou aqueles em que haja transmissão eletrônica de informações, segundo as resoluções emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Considerar falta ética grave todo e qualquer tipo de constrangimento exercido sobre os médicos para forçá-los ao descumprimento desta resolução ou de qualquer outro preceito ético-legal.

Parágrafo único. Respondem perante os Conselhos de Medicina os diretores médicos, os diretores técnicos, os prepostos médicos e quaisquer outros médicos que, direta ou indiretamente, concorram para a prática do delito ético descrito no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, a norma maior que rege o exercício das atividades dos profissionais de medicina, o Código de Ética Médica, prever em seu artigo 11 a obrigatoriedade e o compromisso para com a verdade nos documentos por eles emitidos, *in verbis*:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

O conjunto de normas legais reproduzidas nesta justificação atende única e exclusivamente a proteção e a inviolabilidade da intimidade dos trabalhadores na relação com seus empregadores e reafirma entendimentos constitucionais e normativos que justificam a importância de aprovarmos a medida aqui apresentada, na forma de Decreto Legislativo, a fim de que façamos valer o previsto no art. 49, inc. V, da Constituição da República, consubstanciado no parecer do eminente jurista e membro de nossa corte superior, o Supremo Tribunal Federal-STF, Ministro Celso de Mello, em julgamento da **ADI 2.075**, que afirma:

“O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei — analisada sob tal perspectiva — constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas,

quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.”

Tendo em vista a relevância da matéria, e a necessária preservação dos direitos constitucionais de milhares de trabalhadoras e trabalhadoras de nosso País, espero contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2011

ASSIS MELO

PCdoB/RS

PAULO PEREIRA

PDT/SP